

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO Nº 010/2021

PREGÃO 002/2021

REGISTRO DE PREÇOS 001/2021

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR WEDERSON PEIXOTO RAMOS

A Pregoeira Maria Aparecida dos Santos, nomeada pela Portaria 002/2021, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga a **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **WEDERSON PEIXOTO RAMOS**, com as seguintes razões de fato e de direito.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/1993:

(...)

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)



Diante do dispositivo citado e considerando que a impugnação foi encaminhada em 14 de março de 2021, estando a sessão de pregão designada para o dia 23 de março de 2021 declaro a sua TEMPESTIVIDADE.

2 – DO OBJETO DO CERTAME

Através do Processo Licitatório 010/2021 – Pregão 002/2021 pretende-se o registro de preços para futura e ventual aquisição parcelada de papel A4 para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

3 – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Alega o IMPUGNANTE WEDERSON PEIXOTO RAMOS, em síntese, que o disposto na cláusula 8.1.1 – VIII restringe de forma indevida a competitividade do certame. Requereu ao final alteração na referida cláusula, bem como a republicação do edital, designando-se nova data para realização o certame.

4 – FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece a Cláusula impugnada:

8.1.1 – A documentação para habilitação, conforme a constituição consistirá em:

[...]

VIII – Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa de direito, em papel timbrado da empresa constando razão social e CNPJ, atestando a qualidade dos produtos ofertados e pontualidade na entrega dos produtos.

[...]

Após detida análise à cláusula impugnada verifico a existência de erro material capaz de gerar dúvida nos interessados em participar do certame. Isso porque fala tão somente em “pessoa de direito”, quando deveria constar “pessoa de direito público ou privado”.

☎ 35 3742 1011

📧 auditoria@uniaoouroprato.org.br

🌐 www.uniaoouroprato.org.br

📍 Praça Coronel Aguiar, 01

Centro - CEP 39200-000

CNPJ 16.279.047/0001-72



Destarte, CONHEÇO a impugnação apresentada, dada sua tempestividade. No mérito decido pelo seu NÃO PROVIMENTO.

Retifique-se o edital em seu item 8.1.1, VIII que passará a ter a seguinte redação: “Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, em papel timbrado da empresa constando razão social e CNPJ, atestando a qualidade dos produtos ofertados e pontualidade na entrega dos produtos.”.

Intime-se.

Buritizeiro, 15 de Março de 2021.


Maria Aparecida dos Santos
Pregoeira

No mais, entendo que a referida cláusula não restringe a competitividade do certame, visto que se trata de comprovação mínima de que o fornecedor realmente possui condições técnicas e operacionais de fornecer o produto licitado.

É possível afirmar também que a exigência não é simples demais a ponto de possibilitar que licitantes que não possuam condições de arcar com as obrigações necessárias saiam vencedores do certame.

Portanto, a cláusula deve ser mantida, acescendo-se tão somente a expressão “público ou privado” após a palavra “de direito”.

Vale ressaltar que a Administração Pública Municipal está estritamente ligada ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Acerca da relação dos atos administrativos com o princípio da legalidade Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim (p.17), conhecido doutrinador, versa da seguinte forma em sua obra:

[...] o princípio da legalidade significa que a administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular “é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (AMORIM, 2006)

É nesse Princípio da Legalidade exposto acima, que a administração de Buritizinho se pauta para realizar todos os seus atos, não sendo possível, no presente caso falar em irregularidades no instrumento convocatório, tendo em vista sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente acerca da matéria.

No que se refere ao pedido de republicação do certame com a designação de nova data ser indeferido, visto que nos termos do §4º do Art. 23 da Lei 8.666/1993 apenas a modificação que altere a formulação das propostas é apto a rebrir o prazo inicialmente estipulado entre a publicação do edital e a realização do certame, não sendo o caso dos autos.

5 – DECISÃO

Ilustríssima Senhora,
Maria Aparecida dos Santos,
Pregoeira do Município de Buritizeiro

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Wederson Peixoto Ramos, funcionário público municipal, casado, RG MG-9.189.408, CPF 034.126.136-06, residente e domiciliado à Rua Coronel Antônio Conceição Araújo, 211, Bairro Cícero Passos, telefone (38) 99880-8262, na cidade de Pirapora, MG, vem, na qualidade de cidadão, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/1993, observado o prazo descrito no Edital, a fim de impetrar a devida IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme descrito abaixo:

8.1.1

[...]

VIII. Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito, em papel timbrado da empresa constando razão social e CNPJ, atestando a qualidade dos produtos ofertados e pontualidade na entrega dos produtos

Como se sabe, a Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, inciso II, diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

Ainda em seu parágrafo 4º, acrescenta:



§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A conduta do Edital vai contra a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2924/2019, relatado a seguir:

Enunciado

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Voto:

Trata-se de representação efetuada pelo Ministério Público junto ao TCU visando a apurar a ocorrência de supostas irregularidades nos atos da administração do Supremo Tribunal Federal que objetivam a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de refeições institucionais, por demanda, incluindo alimentos e bebidas"* (Pregão Eletrônico 27/2019).

2.O pregão aconteceu em 26/4/2019 e a contratação ocorreu por R\$ 481.720,88, sendo que o valor orçado era de R\$ 1.134.893,32. Em 6/5/2018, houve a assinatura do Contrato 26/2019 com a [Empresa], com vigência de doze meses (peça 6).

[...]

6.De acordo com os questionamentos do representante e os elementos contidos nos autos, foi promovida a oitiva do órgão e da empresa contratada nos seguintes termos (peça 15) :

[...]

b) justifique as exigências de qualificação técnica previstas nas alíneas 'd.1' e 'd.2' do subitem 10.2 do edital, que tratam da comprovação de realização de eventos dos quais participaram ao menos duas altas autoridades, demonstrando a indispensabilidade desses requisitos à garantia do cumprimento do contrato.

[...]

22.A respeito, observo que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

23.Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências a maior atentam contra a busca da melhor proposta pela administração.

23.Por outro lado, exigências excessivamente brandas ou insuficientes podem levar a contratação de licitantes que não detenham condições de executar o objeto a contento.

24.Cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte aponta que, em regra, cabe exigir quantitativos inferiores ao licitado, pois se entende que os agentes de mercado tendem a, paulatinamente, aumentar a sua capacidade técnico-operacional a partir de seus feitos pretéritos.

25.Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o

equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado.

[...]

63. Pois bem, do exposto, restaram dois conjuntos de ocorrências acerca da licitação em análise.

64. O primeiro diz respeito a cláusulas que potencialmente teriam afetado o princípio da busca da proposta mais vantajosa pela administração ao, eventualmente, restringir de forma indevida a competitividade do certame.

65. Em situações da espécie, a jurisprudência desta Corte de Contas entende que a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame (v.g. Acórdãos Plenário 3.306/2014 e 432/2018).

[...]

Acórdão:

[...]

9.2. dar ciência à Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal acerca das seguintes constatações referentes ao Pregão Eletrônico 27/2019:

[...]

9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea "d.2" do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo "coquetel", o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

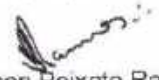
III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja Alterada a cláusula 8.1, item VIII do edital e o mesmo seja republicado marcando nova data para o Certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pirapora (MG), 13 de Março de 2021


Wederson Peixoto Ramos
Cidadão
CPF 034.126.136-06